

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 24/08/2020 A 28/08/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Vara cível x vara de juizado especial federal. Aposentadoria especial. Realização de prova pericial no local de trabalho e também por similaridade. Incompatibilidade com o rito dos juzados especiais, no caso concreto.

A 1ª Seção tem fixado o entendimento de que a complexidade da instrução processual, com necessária produção de prova pericial, afasta a competência do juizado especial em casos de concessão de aposentadoria especial em que é necessária a produção de prova das condições de trabalho não só no ambiente laboral do segurado, mas também por similaridade em outros estabelecimentos. Casos assim não tratam de matéria meramente de direito, mas também de fato, demandando a realização de prova pericial complexa, de forma a não só aferir se a atividade assemelhava-se à dos paradigmas apontados, mas também determinar o grau da insalubridade dos agentes a que a parte diz ter sido exposta. Tal prova é contrária aos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, aplicáveis aos juzados especiais federais (Lei 10.259/2001, art. 1º). Unânime. (CC 1021599-12.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 25/08/2020.)

Desaposentação. Repercussão geral. Modulação. Manutenção do novo benefício determinado por decisão judicial transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando tese no sentido de que no âmbito do RGPS somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias — não havendo previsão legal do direito à desaposentação —, e de ser constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Posteriormente, porém, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes aos REs 661.256, 827.833 e 381.367, concluiu no sentido da impossibilidade da desaposentação e também da reaposentação, mas ressaltou o direito dos segurados à continuidade da percepção do benefício assegurado por sentença transitada em julgado até 06/02/2020. Unânime. (AR 1014765-95.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 25/08/2020.)

Primeira Turma

Servidor público. Incorporação de quintos. Período entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE. Repercussão geral. Art. 543-C, § 1º, do CPC/1973. Art. 1.035, § 1º, do NCPC. Modulação dos efeitos. Art. 927, § 3º, do NCPC. Execução de título judicial.

O STF, em repercussão geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa. A Suprema Corte pode, no interesse social e da segurança jurídica, modular temporalmente os efeitos dessas decisões. O RE 638.115, sob a sistemática de repercussão geral,

entendeu pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, determinando a cessação da ultratividade das incorporações. Recentemente, entretanto, no julgamento dos seus EDcl nos EDcl, foi reconhecida como indevida a cessação imediata do pagamento da referida vantagem quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0078276-38.2014.4.01.3800, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 25/08/2020.)

Servidor público. Direito de greve. Desconto dos dias não trabalhados. Termo de acordo. Oportunidade prévia de compensação das horas não trabalhadas.

Consoante entendimento firmado pelo STF, a Lei 7.783/1989 — que dispõe sobre a greve na iniciativa privada — deve ser aplicada subsidiariamente ao movimento paredista dos servidores estatutários, especialmente no que toca ao efeito da suspensão do contrato de trabalho em decorrência da participação em greve (art. 7º, *caput*, primeira parte). Logo, sendo hipótese de suspensão do contrato de trabalho, evidentemente não haverá prestação de serviços nem, conseqüentemente, contraprestação financeira. É desnecessário para tanto a prévia instauração de processo administrativo, não se exigindo, nesses casos, a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Contudo, não obstante o reconhecimento da possibilidade de a Administração descontar os dias parados dos grevistas, tal prerrogativa encontra limitações, como nas hipóteses de paralisação provocada por atraso nos pagamentos das remunerações dos servidores públicos ou por outras situações excepcionais que afastam a caracterização de suspensão do vínculo de trabalho ou, ainda, quando existente acordo entre as partes neste particular. Precedentes do STF. Maioria. (Ap 0012978-38.2014.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/08/2020.)

Terceira Turma

Agentes policiais. Prática de atos tidos como de tortura. Configuração de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992, art. 11. Ofensa aos princípios da Administração Pública.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática de tortura de presos por parte de policiais caracteriza improbidade administrativa, ensejando a aplicação das reprimendas cominadas pelo art. 12, III, da Lei 8.429/1992. Precedente do STJ. Unânime (Ap 0038828-02.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 25/08/2020.)

Artigos 157, § 2º, incisos I e IV, e § 2º-A, inciso I, e 288, ambos do Código Penal. Recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Em relação aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, a recomendação foi no sentido de que sejam reavaliadas as prisões provisórias, priorizando-se, entre outras, as pessoas que se enquadrem no grupo de risco e as que praticaram atos infracionais sem violência ou grave ameaça a pessoa. A situação de pandemia pela disseminação do novo coronavírus, apesar da sua gravidade, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de prova do enquadramento do paciente em algum grupo de risco, conforme pacífica jurisprudência. Unânime. (HC 1012846-66.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/08/2020.)

Quinta Turma

Ação renovatória de aluguel. Não comprovação do pagamento dos impostos no momento da propositura da ação. Comprovação posterior. Ausência de prejuízo. Valor de mercado do aluguel apurado por perícia judicial. Acolhimento. Ajuste para considerar a área correta do imóvel.

Embora a prova da quitação dos impostos e taxas devidos sobre o imóvel seja requisito específico

da ação renovatória de aluguel, na forma do art. 71, III, da Lei 8.245/1991, sua comprovação posterior de pagamento faz com que a ação prossiga, evitando-se sua desnecessária extinção, em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e de que não há nulidade sem prejuízo. No caso concreto, realizada a perícia judicial e considerado o valor correto do aluguel do imóvel, deve-se efetuar o ajuste para considerar sua área real. Unânime. (Ap 0043047-03.2003.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 26/08/2020.)

Responsabilidade civil do Estado. Disparos efetuados por empregado prestador de serviços à Justiça Federal. Fato ocorrido fora do local de serviço. Arma de propriedade da empresa prestadora de serviços. Ausência de controle da retirada da arma das dependências da União. Responsabilidade civil caracterizada. Danos materiais não comprovados. Indenização por dano moral.

Ainda que não seja possível dizer que a parte tenha atuado na qualidade de agente público, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição, caracteriza-se responsabilidade da União e da respectiva empresa prestadora de serviços ante o não impedimento de que o prestador saísse do prédio público com arma utilizada durante o trabalho, na condição de vigilante, do que decorreu a efetuação de disparos por ele contra pessoa (ex-namorada). Unânime. (Ap 0000283-48.2006.4.01.3201– PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 26/08/2020.)

Ensino superior. Fies. Concessão de novo financiamento estudantil para estudante graduado. Possibilidade. Lei 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.102/2010, vigente à época da propositura da demanda. Restrição imposta por ato administrativo. Portaria normativa MEC 8/2015. Impossibilidade.

A Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, restringia a concessão de novo financiamento ao estudante que estivesse inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo, inexistindo outra vedação a estudantes que já tinham sido beneficiados pelo programa e solicitassem um novo financiamento. A restrição imposta pela Portaria MEC 8/2015, que veda a participação no programa Fies de estudantes que já possuem graduação no ensino superior, não pode prevalecer, uma vez que ato administrativo não pode extrapolar a competência afeta exclusivamente à norma legal que lhe é superior. Unânime. (Ap 0048343-22.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/08/2020.)

Sexta Turma

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula. Aluno que não concluiu o ensino médio. Menor de 18 anos. Impossibilidade. Portaria MEC 807/2010. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio antes do início das aulas.

Não se afigura possível ao estudante menor de 18 anos que esteja cursando o início do terceiro ano e tenha sido aprovado no Enem obter certificado de conclusão do ensino médio, em face da limitação da Portaria 807/2010 do MEC, amparada pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). A jurisprudência tem admitido a apresentação do referido certificado após a matrícula em curso superior quando apresentado antes do início das aulas. Unânime. (Ap 0008731-86.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 24/08/2020.)

CEF. Consumidor. Responsabilidade civil. Contrato de penhor. Leilão após o vencimento. Joias penhoradas sem notificação prévia. Dispensa expressa no contrato. Abusividade de cláusula contratual.

Embora não se desconheça a existência de julgados do STJ e deste Tribunal reconhecendo a inexistência de abusividade em cláusula contratual que permite a realização de leilão de joias empenhadas sem prévia notificação do proprietário, ambas as cortes consideram a hipossuficiência e merecimento de proteção especial do consumidor no contrato de penhor, com o reconhecimento de cláusulas contratuais excessivamente abusivas. Precedentes. Unânime. (Ap 0007482-05.2013.4.01.3807 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 24/08/2020.)

Sétima Turma

Mudança de plano de previdência privada. Repactuação do plano de previdência Petros. Valores recebidos como incentivo à repactuação. Incidência do tributo. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

As verbas pagas aos inativos que migraram de plano de previdência, em decorrência da repactuação do regulamento do plano de benefícios herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0005201-64.2007.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 25/08/2020.)

Clínica de anestesiologia. Serviços hospitalares. IRPJ. CSLL. Cofins. PIS. Retenção na fonte (art. 15, § 1º, III, a, e art. 20 da Lei 9.249/1995. Serviços prestados por laboratório de análises clínicas. Serviços hospitalares. Recurso repetitivo. Retenção do PIS, Cofins e CSLL. Lei 10.833/2003.

A Lei 11.727/2008, alterando o art. 15 da Lei 9.249/1995, assegurou a fixação da base de cálculo minorada não apenas para serviços hospitalares, mas, também, para serviços em auxílio a diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. No que se refere ao pedido de não retenção na fonte do PIS, Cofins e CSLL, o STJ firmou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço médico-hospitalar não estão submetidas ao regime de retenção dessas contribuições da Lei 10.833/2003. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 1000697-47.2017.4.01.3814 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 25/08/2020.)

Imposto de renda. Pleito de isenção. Pensionista de servidor público estadual. Ilegitimidade passiva ad causam da União. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo. Art. 543 do CPC/1973.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, visto que, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos estados da federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000839-50.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 25/08/2020.)

Execução fiscal. Arquivamento provisório requerido nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Não interrupção do prazo prescricional. Prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), reconheceu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 1009734-26.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/08/2020.)

Penhora. Veículos. Alienação fiduciária. Garantia inidônea.

O entendimento do STJ e desta Corte é no sentido de que a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária somente é possível com a anuência do credor fiduciário. Isso porque o bem objeto de contrato não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, e sim da instituição financeira, que não é parte na execução fiscal. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1034082-45.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/08/2020.)

Pis e Cofins. Mercadorias importadas. Serviços realizados a pessoas situadas na Zona Franca de Manaus. Prestação de serviços. Inexigibilidade. Compensação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de

efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/1967. Assim não incide a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 1002559-52.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 25/08/2020.)

Oitava Turma

Exceção de pré-executividade. Prescrição.

Admite-se a exceção de pré-executividade em hipóteses nas quais a matéria objeto de defesa pelo executado seja de ordem pública, passível inclusive de reconhecimento de ofício pelo juiz, como a prescrição. Para isso é necessário que se faça devidamente acompanhada com prova documental pré-constituída capaz de demonstrar, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da situação de fato e de direito em que se sustenta. Precedente. Unânime. (AI 0071850-37.2009.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 25/08/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br